



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ-TJPB n° 89/2023

Altera a Seção X do Capítulo V do Código de Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça da Paraíba, para regulamentar o procedimento de alteração do nome civil por pessoas transgênero e não-binárias, nos termos do Provimento 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça.

O **Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba**, no exercício de suas atribuições, conforme disposto no art. 94, incisos I ao XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 6º e 25 da Lei Complementar Estadual n° 96/2010, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, compete à Corregedoria Geral da Justiça, enquanto órgão do Tribunal de Justiça, exercer, com jurisdição na integralidade territorial, as funções de correição, disciplinamento e orientação administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral de Justiça a edição de provimento que disponha sobre regras de disciplinamento dos atos praticados pelos delegatários dos serviços notarial e de registro público, e por quem os auxilie, nos termos do art. 94, XVI, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO o Provimento CNJ n° 73/2018, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais;



CONSIDERANDO o contido no Pedido de Providências nº 0001010-20.2022.2.00.0815, instaurado a partir de requerimento do Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial – GEDIR/MPPB;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da atividade registral à pluralidade identitária contemporânea visando à cidadania plena e efetiva;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário deve imprimir esforços no intuito de promover a inclusão social e evitar práticas discriminatórias;

CONSIDERANDO, por fim, que as pessoas, desde que dotadas de capacidade jurídica, têm o poder de praticar atos e assumir obrigações de acordo com a sua vontade.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Seção X, Capítulo V, Título III, do Código de Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça da Paraíba, para conferir nova redação ao Art. 550 e acrescentar os artigos 550-A a 550-J, nos seguintes termos:

Art. 550. Toda pessoa maior de 18 (dezoito) anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero no registro de nascimento, a fim de adequá-los à identidade autopercebida, independentemente de autorização judicial.

§ 1º A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência, mediante requerimento da parte na ocasião do pedido.

§ 2º A alteração referida no caput não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

§ 3º A alteração referida no caput poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente, ou na via judicial.

§ 4º A alteração da anotação de gênero referida no caput deste artigo poderá abranger a exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino



e a inclusão da expressão “não binário”, mediante requerimento da parte na ocasião do pedido.

Art. 550-A O requerimento poderá ser feito junto a qualquer Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado, que encaminhará o pedido ao Registro Civil do local do registro de nascimento para realização da averbação e anotações, via malote digital ou Central do Registro Civil – CRC.

Parágrafo único. Serão aceitos requerimentos encaminhados por Registros Cíveis das Pessoas Naturais de outros Estados da Federação e do Distrito Federal.

Art. 550-B O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo anexo ao Provimento CNJ nº 73/2018, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença da do registrador do Registro Civil das Pessoas Naturais, indicando a alteração pretendida;

§ 4º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

§ 5º A opção pela via administrativa, na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida, será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

Art. 550-C A pessoa requerente deverá apresentar ao Registro Civil das Pessoas Naturais, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;



- V - cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI - cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII - cópia do título de eleitor;
- VIII - cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- IX - comprovante de endereço;
- X - certidão cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XI - certidão criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII - certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII - certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XIV - certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV - certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI - certidão da Justiça Militar, se for o caso.

§ 1º Além dos documentos listados no caput, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, os seguintes documentos:

- I - laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II - parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III - laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

§ 2º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos X a XVI do caput, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais no qual o requerimento foi formalizado.

Art. 550-D A alteração de que trata o presente Provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou procurador(a) com poderes específicos e firma do(a) outorgante reconhecida por autenticidade, ou ainda por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.



Art. 550-E O Registro Civil das Pessoas Naturais deverá observar, no atendimento às pessoas abrangidas por este Provimento, a presunção de boa-fé, com imediato tratamento no gênero pelo qual se identifica, com acolhimento e respeito.

Parágrafo único. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, a registradora ou o registrador do Registro Civil das Pessoas Naturais fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao Juiz Corregedor Permanente.

Art. 550-F Todos os documentos referidos, exigidos para a averbação, deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica, tanto no Registro Civil das Pessoas Naturais em que foi lavrado originalmente o registro civil, quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso da serventia do assento original.

Parágrafo único. O Registro Civil das Pessoas Naturais deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 550-G Finalizado o procedimento de alteração no assento, o Registro Civil das Pessoas Naturais no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e Passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, à sua identificação nos documentos pessoais.

Art. 550-H A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento de descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

§ 1º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.

§ 2º Havendo discordância dos pais ou cônjuge quanto à averbação, deverá o consentimento ser suprido judicialmente.

§ 3º As averbações referidas neste artigo não obstarão a recepção do pedido e a realização, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, da alteração principal objeto deste Provimento.

Art. 550-I Serão realizados:



I - Um requerimento de protocolo dos documentos apresentados pelo interessado;

II - Uma autuação;

III - Um ato de averbação;

IV - uma declaração exigidas por lei;

V - Um processamento de dados;

VI - Arquivamentos de dezoito folhas;

VII - Cinco comunicação/notificações a órgão governamentais.

Parágrafo único. às pessoas reconhecidamente pobres, que assim se declararem, todos os atos previstos neste Provimento serão gratuitos e ressarcíveis pelo Farpen.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2023.

FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO
Corregedor-Geral de Justiça



